



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Recurso nº. : 115.333
Matéria : IRPJ – EX.: 1995
Recorrente : R.M.C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.220

MULTA POR FALTA DE ESCLARECIMENTOS – A multa prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima na condição de sujeito passivo, com vistas a dar início a ação fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.M.C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Acórdão nº. : 102-43.220
Recurso nº. : 115.333
Recorrente : R.M.C. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - ME.

RELATÓRIO

R.M.C COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME – C.G.C - MF nº 36.011.864/0001-56, estabelecida na rua Siqueira Lima, nº 13, Cachoeira de Itapemirim (ES), inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01, da contribuinte exige-se a multa equivalente a 650,34 UFIR, prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, porque a contribuinte deixou de atender intimações para prestar esclarecimentos

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação juntada às fls. 11, instruída pelos documentos de fls.12/20.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 22/24, assim ementada:

“MULTA POR NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO FISCAL - Pessoas ou empresas, que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a fiscalização e não o fazem no prazo determinado pela Autoridade Fiscal, estão sujeitos à multa estipulada no artigo 1003 do RIR/94.”

Cientificada em 06/05/96, AR fls. 26, tempestivamente, seu representante legal apresentou o recurso anexado às fls.28/29, alegando, em resumo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Acórdão nº. : 102-43.220

- em setembro de 1993, foi encaminhado um ofício circular a todos os contadores pessoas físicas e jurídicas, dando ciência da operação esforço adicional de cobrança que ocorreria no período de 22/11 a 26/11/93;
- nas datas acima mencionadas os documentos solicitados foram entregues aos Auditores que compareceram no escritório da contadora da recorrente, como prova segue a relação dos Darf's apreendidos e que até a presente data não foram devolvidos;
- cabia a Receita Federal e aos Auditores, na época, verificarem o paradeiro dado as planilhas e aos DARf's apreendidos.

Juntou documentos de fls. 30/33.

Às fls. 39 foi anexada contra-razões da lavra da Procuradora da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Acórdão nº. : 102-43.220

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se vê no relatório, a contribuinte foi intimada (fls. 04/05) para prestar esclarecimentos e, como não respondeu lhe foi aplicada multa regulamentar fundamentada nos seguintes dispositivos legais consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94:

“Art. 964. Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal (Decreto-lei nºs 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei nº 5.172/66, art. 197).”

“Art. 974. Os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado em despacho da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias das contas-correntes de seus depositantes e de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos solicitados (Leis nºs 4.154/62, art.7º, e 4.595/64, art. 38, §§ 5º e 6º, e Decreto-lei nº 1.718/79, art. 2º) “

“Art. 975. Os tabeliães, escrivães, distribuidores, oficiais de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, contadores e partidores facilitarão aos Auditores-Fiscais do tesouro Nacional o exame e verificação das escrituras, autos e livros de registro em cartórios, auxiliando, também a fiscalização e, quando solicitados, prestarão as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Acórdão nº. : 102-43.220

informações que possam, de qualquer forma esclarecer situações e interesses da administração tributária (Decretos-lei nº 5.844/43, art. 128, e 1.718/79, art. 2º)

“Art. 1003- Às entidades, pessoas e empresas mencionadas nos arts. 964, 974 e 975, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, será aplicada a multa de 650,34 a 3.251,84 UFIR, sem prejuízo de outras sanções legais que couberam (Decreto-lei nº 2.303/86, art. 9º, e Lei nº 8.383/91, arts 3º, I)”.

O art. 9º do Decreto-lei nº 2.303, de 21/11/86 assim preleciona:

“Art. 9º - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do decreto-lei nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem.”(grifei)

O artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79, por sua vez:

“Art. 2º - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os Tabeliães e Ofícios de Registro, o Instituto Nacional da propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e as autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.002597/95-46
Acórdão nº. : 102-43.220

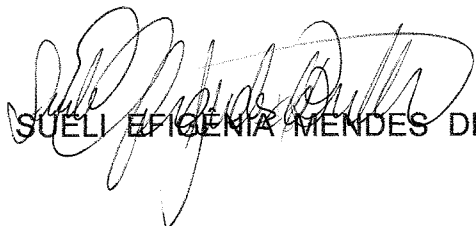
demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização.” (grifei)

Pela simples leitura dos dispositivos acima copiados, verifica-se, de pronto, a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 9º do Decreto nº 2.303/86 ao caso em litígio, porque o intimado não integra o rol das pessoas elencados no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.718/79.

A penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/82 é aplicável às fontes pagadoras e demais órgãos auxiliares da administração do imposto, na hipótese de não prestarem informações de interesse da fiscalização, quando solicitados. E as pessoas, entidades e empresas que a lei atribui tal dever encontram-se enumeradas, de forma exaustiva, no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.1718/79

Isto posto **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de julho de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO